PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011135-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: Cleonice Bonfim dos Santos

Requerido: Progresso e Habitação de São Carlos S/A - Prohab

CLEONICE BONFIM DOS **SANTOS** ajuizou ação contra PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A - PROHAB, pedindo a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.189,75, correspondente aos encargos locatícios vencidos nos meses de fevereiro a abril de 2016. Alegou, para tanto, que locou para a ré o imóvel situado na rua Maristela Tagliatela Custódio, nº 51, Cidade Aracy, pelo valor mensal de R\$ 1.000,00, sendo que a administração da locação era de responsabilidade da Imobiliária Cardinalli. Em janeiro de 2016, a ré desocupou o local sem realizar os reparos dos danos verificados no prédio. Por conta disso, ficou impedida de locar o imóvel pelos três meses subsequentes, sendo que, durante esse prazo, as chaves do local permaneceram em poder da Imobiliária Cardinalli.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a incorreção do valor da causa e sua ilegitimidade passiva, bem como pugnando pelo chamamento ao processo da Imobiliária Cardinalli. No mérito, defendeu a impossibilidade de cobrança dos aluguéis após o término da relação locatícia, o qual ocorreu com a entrega das entrega das chaves do imóvel à imobiliária.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora concordou com a modificação do valor da causa para R\$ 2.279,68, que doravante será adotado.

A relação locatícia foi estabelecida entre a autora e a ré, cabendo a esta a legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Além disso, não é admissível o chamamento ao processo, pois não há solidariedade passiva com a Imobiliária. Rejeito as preliminares arguidas.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se a entrega das chaves do imóvel exonera a ré de responsabilidade pelo período de tempo em que o imóvel ficou sem utilização, em razão das obras de recuperação.

A ré depositou o prédio e entregou as chaves à administradora da locação em 14.01.2016. Contudo, foi necessário executar diversos reparos, sendo a obra concluída apenas em 09.04.2016 (fls. 18). Durante esse período, a autora sequer teve acesso ao imóvel, pois as chaves do local permaneceram em poder da imobiliária para que a empresa contratada pela ré pudesse executar os reparos necessários no prédio.

Note-se a explicação da ré: As obras para o conserto do imóvel forma realizadas pela empresa contratada e o imóvel foi entregue à proprietária no dia 9 de abril de 2016, conforme o Termo de Recebimento de Serviço juntado pela própria requerente a fls. 18 (textual, fls. 29).

Portanto, apesar da entrega das chaves e da extinção da relação locatícia, a ré deu causa a prejuízo para a autora, pois restituiu o prédio em condições que não permitiam sua utilização. Destarte, independentemente da existência de cláusula contratual estipulando a obrigação da locatária de arcar com o pagamento dos aluguéis durante os meses de reforma do imóvel, a autora faz jus ao recebimento dos encargos locatícios devidos pela ré até a data da efetiva imissão na posse do imóvel.

Diante do exposto, modifico o valor da causa para R\$ 2.279,68 e **acolho o pedido** para condenar a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 2.279,68, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fl. 64. Acresço à responsabilidade o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios da patrona da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA